



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Requer informações ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal sobre como ficará a situação dos servidores temporários, após decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou inconstitucional parte da Lei Complementar nº 361/2015.

CONSIDERANDO que no último dia 02 de junho o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucionais os incisos III, IV, V, VII e VIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 361/2015, do Município de Taubaté que cuida da contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o referida decisão, proferida de forma unânime, entendeu que parte da Lei Municipal não obedece ao pressuposto Constitucional de que a “contratação temporária somente pode ocorrer na forma e nos casos estabelecidos por lei, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público”.

CONSIDERANDO que de acordo com o relator do processo é clara e evidente a inconstitucionalidade de tais dispositivos, pois segundo ele *“fixam hipóteses abertas e que não denotam, a priori, a efetiva excepcionalidade da medida. Em resumo, as possibilidades enumeradas, ora rotineiras da administração, ora dotadas de generalidade e indeterminação, confirmam claramente a inconstitucionalidade das normas objurgadas, as quais não evidenciam situação de necessidade, anormalidade ou emergência”*.

CONSIDERANDO que de acordo com os dados do Portal da Transparência a Prefeitura conta hoje com 1.002 servidores temporários, sendo que mais da





Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

metade deles, 579, são professores. O que representa, aproximadamente, 30% dos 1976 professores da Rede Municipal de Ensino.

CONSIDERANDO que foi declarada ilegal a contratação de professores temporários seja para suprir: a falta do professor efetivo; os afastamentos transitórios (licenças de saúde, licenças prêmio, licenças para tratar de assuntos particulares, etc.) e para suprir as demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino.

CONSIDERANDO, como bem argumentado pelo relator do processo, que *“os quadros funcionais da administração pública já contemplam, ou devem contemplar na respectiva organização, elementos suficientes para a substituição uns dos outros, assumindo reciprocamente as respectivas tarefas com o fito de levar a cabo as tarefas cometidas a cada órgão. Não há excepcionalidade a justificar a contratação temporária”*. Já com relação à justificativa de expansão da rede de ensino afirma que a mesma é *“fato de todo previsível e que reclama, antes, estudo e planejamento prévios, como soe acontecer, não se cuidando de medida inesperada e excepcional que dispense o provimento de cargos de servidores pela via regular. Não justifica contratação temporária, portanto”*.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça estabeleceu o prazo de 120 dias para o Município ajustar-se a esta nova realidade possibilitando a tomada de providências para o cumprimento dos parâmetros constitucionais apontados, garantindo assim segurança jurídica e o interesse social.

CONSIDERANDO que o último concurso público realizado no Município para contratação de professores aconteceu em 2015, com a oferta de pouquíssimas vagas para esses cargos.

CONSIDERANDO que consta na meta 18 do nosso Plano Municipal de Educação de Taubaté (LC nº 392/2016), proposta pelo do próprio Prefeito Municipal, que até 2019, 90% dos professores da rede municipal seriam efetivos. Meta essa que não vem sendo cumprida.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

Avenida Wladimir Walter Thaumaturgo, 200 - Centro - CEP 12030-040 - Fone: (12) 3625-9599 e Fax: (12) 3625-9599

http://www.sp.gov.br/camarataubate/autenticidade_sob_o_identificador

email: camarataubate@camarataubate.sp.gov.br site: www.camarataubate.sp.gov.br

330031003900330038003A005000



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CONSIDERANDO por fim que uma das principais funções do Legislativo é a fiscalização, e que de acordo com o inciso XII do Art. 9º da Lei Orgânica do Município de Taubaté compete privativamente a Câmara Municipal requisitar informações ao Prefeito.

CONSIDERANDO ainda que não cabe ao Prefeito criar condições para o fornecimento das informações e explicações postuladas pelo Poder Legislativo, conforme decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, MS nº 1014889-80.2018.8.26.0625:

“Contudo, ao Prefeito não cabe criar condições para o fornecimento das informações e explicações postuladas pelo Poder Legislativo, como a ida ao local de funcionamento do Poder Executivo ou a busca na Internet dos dados desejados. Cumprilhe, somente, replicar específica e pontualmente a indagação feita pela Edilidade, enviando-lhe os documentos pertinentes a esclarecer as dúvidas postas.”

Assim sendo, é que **REQUEREMOS** à nobre Mesa que solicite ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que nos informe:

1-) Quantos servidores temporários estão, atualmente, contratados pela Prefeitura com fundamento nos incisos III, IV, V, VII e VIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 361/2015, que foram declarados inconstitucionais? Informar o número de servidores e os respectivos cargos.

2-) Quais medidas serão adotadas pela Prefeitura frente a esta decisão do Tribunans de Justiça?

3-) Como ficará a situação desses servidores temporários? Os mesmos serão demitidos em até 120 dias?



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

Avenida Wladimir Walter Thaumaturgo, 200 - Centro - CEP 12030-040 - Fone: (12) 3625-9599 e fax: (12) 3625-9599

http://www.sponline.com.br/camarataubate/autenticidade sob o identificador

email: camarataubate@camarataubate.sp.gov.br Site: www.camarataubate.sp.gov.br

330031603960330038003A005000



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

4-) Com relação aos professores temporários, quais medidas a Prefeitura estuda adotar para não prejudicar o processo de ensino-aprendizagem dos nossos alunos?

5-) Existe a intenção da Prefeitura em promover novos concursos públicos para professores e resolver essa situação de uma vez por todas?

6-) Quantos professores foram contratados de forma efetiva por meio do último concurso público realizado no ano de 2015?

7-) Porque até o presente momento a Prefeitura não cumpre com a meta 18 do PME, estabelecida por ela mesma, de que 90% dos professores seriam ocupantes de cargos de provimento efetivo?

8-) Qual o total de professores temporários e efetivos da rede municipal de ensino?

Plenário “Jaurés Guisard”, 9 de junho de 2020.

JOÃO VIDAL
Vereador – PSB

LORENY
Vereadora (CIDADANIA)



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

Avenida Waldemar Fraumurtogo, 200 - Centro - CEP 12030-040 - Fone: (12) 3625-9599 e Fax: (12) 3625-9599

http://www.sponline.com.br/camarataubate/autenticidade sob o identificador

email: camarataubate@camarataubate.sp.gov.br - Site: www.camarataubate.sp.gov.br

330031003900330038003A005000